



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0005675-80.2010.814.0028
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE MARABÁ
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. Fabiola Siems
AGRAVADO: BERNARDO PEREIRA BRITO
Advogado: Apoena Valk - OAB/PA n° 14.571
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. PRECEDENTES DO STF. MULTA DE 20%. INCABÍVEL – TEMA 308 STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL.

1. O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no REExt. n° 596.478/RR aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE n° 895.070/RN, que consolidou a discussão;
2. Uma vez subsumido o caso concreto à premissa constituída a par de precedente jurisprudencial, resta superada a técnica interpretativa da distinção (distinguishing);
3. Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário, razão pela qual excluiu a condenação de multa de 20% sobre o FGTS. Precedente do STF - Tema 308;
4. Os consectários devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo REsp 1.495.146-MG do STJ (Tema 905): (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E;
5. No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida;
6. Recurso conhecido e parcialmente provido De ofício, consectários legais modulados.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo interno, para excluir a condenação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o FGTS. De ofício, determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados nos termos do TEMA 810 do STF e 905 do STF, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 09 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno (fls. 240/246), interposto por ESTADO DO PARÁ, contra decisão monocrática de fls. 230/236, que deu parcial provimento à apelação, determinando a prescrição quinquenal para o pagamento do FGTS, bem como multa de 20% (vinte por cento).

Em suas razões, o agravante defende a regulamentação da contratação de servidores temporários e a possibilidade de escolha do regime jurídico aplicável pelo ente público. Argumenta sobre a constitucionalidade e a legalidade da contratação temporária, para aduzir que a espécie não contempla nulidade contratual. Sustenta a impossibilidade de produção de efeitos de ato supostamente nulo. Argumenta que deve ser feita a distinção entre os contratos temporários, firmados no Estado do Pará e os precedentes utilizados nos recentes julgados, em especial do RE 596478/RR; RE 705.140/RS; Ag. Reg. no RE nº 895.070/MS-STF e Resp nº 1110.848/RN – STJ. Reclama da condenação ao pagamento de multa de 20%.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com reforma da sentença, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Ausentes contrarrazões, conforme certificado à fl. 251.

Por força da Emenda Regimental de nº 05/2016, a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes Farias, relatora originária da apelação em substituição da Des. Marneide Trindade Merabet, encaminha os autos à Vive Presidência, que determina a redistribuição do feito, cabendo a mim a relatoria (fls. 247/248).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 1.021, do CPC/2015.

Mérito

Inconformado com o decisum, o agravante pugna pela distinção dos precedentes aplicáveis à matéria, em face dos contratos temporários firmados no Estado do Pará. Firma-se na tese de que, ao tempo da contratação do agravado, era vigente a lei estadual que facultava ao ente público firmar contrato administrativo e não apenas celetista, à mingua de concurso público e que, sendo a presente contratação de ordem administrativa, descabe o pagamento de qualquer verba rescisória empregatícia, inclusive o FGTS.

Mutatis mutandis, o agravante defende que o FGTS não é devido em trato contratual administrativo, tal qual se deu na espécie. Ora, não há falar-se em distinção entre esta e toda a lógica firmada nos precedentes que sustentam o direito ao FGTS em contratos temporários nulos. O reconhecimento desse direito não advém da regra celetista, mas sim à lei específica que regulamenta o FGTS e essa, em seu texto, é taxativa ao assentimento do cabimento da verba fundiária face contratos nulos,



conforme a seguir detalhado.

Demais disso, são nesse sentido os precedentes que, em suma, estabelecem que os contratos temporários nessa condição, indistintamente, dão ensejo aos depósitos da verba fundiária. Vejamos:

Os contratos administrativos de trabalho, ao largo de concurso público, de fato, têm espeque no inciso IX, do art. 37, da CF/88, bem ainda do art. 36, da Constituição Estadual, o que lhes reveste de constitucionalidade e os alça à qualidade de medidas excepcionais de contratação, quando a regra exige o ingresso de servidores pela via necessária de concurso.

Entretanto, devo referendar que a excepcionalidade, como sua própria natureza faz remontar, atém-se a condições especialíssimas. No caso, o caráter urgente ou emergencial da necessidade de contratação pelo ente estatal. Em sede estadual, a Lei Complementar n. 07/91 contempla a contratação temporária e se reporta nos termos seguintes, no tocante às condições e prazos de duração dos contratos (grifei):

Art. 1º - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Casos de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além do caso fortuito ou de força maior, são, por exemplo: falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais; necessidade de implantação imediata de um novo serviço: greve de servidores públicos, quando declarada ilegal ou pelo órgão judicial competente.

Art. 2º - O prazo máximo de contratação será de seis (6) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

Parágrafo Único - É vedada a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido um (1) ano do término da contratação anterior.

Do exposto, depreende-se que, em sede de regulação da norma constitucional, a lei complementar em destaque estabeleceu condições e prazos que foram deveras violados pelo apelante/agravante. Note-se que o contrato de trabalho da apelado/agravada foi celebrado no ano de 1993 e rescindido em 2009 (fls. 18 e 56), dezesseis anos depois, o que é incontroverso nos autos; tendo transcorrido impassível, mediante renovações sucessivas. Logo, tanto a necessidade temporária, quanto o prazo da contratação foram desnaturados, de sorte que o negócio jurídico se mostra ilegal e, portanto, nulo, na forma do §2º, do art. 37, da CF/88, a despeito do quanto infere o apelante/agravante, na contramão do que se faz óbvio, ao exame do caderno processual.

A lógica que rege esse pleito tem azo exatamente na nulidade assinalada. É que, uma vez renovado, sucessiva e tacitamente, o contrato, que nasceu com o caráter da transitoriedade, perde sua tônica e o instituto se desnatura, para então dar origem a outro, estranho ao ordenamento jurídico. Um ornitorrinco contratual, no dizer de Ernesto Tzirulnik (Manifestações Públicas do IBDS – junho/2004), já que nem celetista, porque alheio à esfera privada; nem regido pelas regras administrativas, vez que sobejou os limites da lei.

Nesse panorama, considerando que, na falta de lei regulamentadora, emergem as garantias constitucionais, porque autoaplicáveis, firma-se o direito às verbas de FGTS a todo trabalhador, a teor do inciso III, do art. 7º, da CF/88. Daí emana o direito à percepção da verba fundiária, em favor do



servidor público temporário, ainda que não regido pela CLT, malgrado sua contratação tenha seguido à margem da lei. Tudo porque o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana deve prevalecer, quando confrontado com filigranas jurídicas, que, se levadas avante, passam a violar o próprio valor justiça.

Foi nessa toada que o art. 19-A, da Lei nº 8036/90, que rege o FGTS, estatuiu a extensão do direito às verbas fundiárias, ainda que nula seja a contratação. No mesmo sentido, o Rext. nº 596478-7/RR, alçado ao status de Decisão de Repercussão Geral.

Há pouco, ainda se debatia acerca do alcance da decisão citada ao círculo dos servidores temporários, já que a espécie daquele precedente cuidava de empregados públicos. No entanto, com a decisão do Ag. Reg. em RE nº 895070/ MS, da lavra do Ministro Dias Toffoli, em sessão plenária do STF, de 08/09/15, a questão sedimentou-se, eis que o julgado declara taxativamente a extensão do direito à percepção da verba fundiária aos servidores temporários. Senão vejamos (grifos meus):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, 'mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados'.

2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.

3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.

4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015).

Em recente julgamento, acerca do Rext. nº 960.708/PA, interposto pelo Estado do Pará, a Ministra Carmen Lúcia reconheceu a incidência do art. 19-A da Lei 8.036/1990, aplicando o mesmo precedente, o que aquilata a atualidade da tese enfocada. Segue a decisão, verbis, com grifos apostos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 6. Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (STF, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. DJe 05/05/2016).

Assim, apesar das questões levantadas pelo agravante, acerca do distinguishing; a decisão em relevo não deixa margem a dúvidas quanto à perfeita subsunção da espécie aos precedentes colacionados. Assim, caem por terra os termos esposados no presente recurso, sendo certo que a decisão agravada, com acerto, subsume o descompasso da pretensão



recursal diante das decisões dominantes do STF e do STJ, pelo que não merece reforma.

Multa de 20 ou 40%

A questão não demanda maiores ilações, isso porque já foi submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o Tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS.

Nesse sentido:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento à apelação da ora recorrente, assim ementado (eDOC 1, p. 261): PELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OFICIAL DE APOIO JUDICIAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA INTELIGÊNCIA DO ART. 10, DA LEI ESTADUAL Nº 10.254/90, FGTS AUSÊNCIA DE DIREITO RECURSO DESPROVIDO. - A contratação temporária de oficial de apoio judiciário é amparada pelo permissivo constitucional veiculado pelo art. 37, inciso IX, da CRFB, regulamentado, em âmbito estadual, pela Lei nº 10.254/90, afastada a alegada nulidade contratual, assim como o direito ao depósito das parcelas do FGTS. V.V. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FGTS DEVIDO JULGAMENTO DO RE Nº. 596.478/RR E DO RE Nº 705.140/RS PELO STF CONSITUCIONALIDADE DO ART. 19-A, DA LEI Nº 8.036/90 RECURSO PROVIDO. - No julgamento do RE nº 596.478/RR e do RE nº 705.140/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente à constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP Nº 2.164-41, prevalecendo o entendimento segundo o qual o trabalhador, contratado sem concurso, que teve seu contrato de trabalho declarado nulo, faz jus ao recebimento do do FGTS, sem a multa de 40%, observada a prescrição, não havendo inconstitucionalidade na referida norma. - Por força do julgamento do RE n. 705.140/RS (repercussão geral), as contratações nulas, caracterizadas pela renovação sucessiva dos contratos temporários, não geram efeitos jurídicos válidos, sendo devido aos empregados apenas os salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, sem a multa de 40%. - Conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada a prescrição quinquenal à cobrança de FGTS, nos moldes do decreto nº 20.910/32, em detrimento da Súmula 210, daquele tribunal superior, por ser, o decreto, norma especial, de observância obrigatória, nos casos de cobrança contra a fazenda pública Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados (eDOC 1, p. 317). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos 5º, LIV e LV; e 37, II e IX da Carta da Republica. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte autora interposto simultaneamente ao extraordinário (eDOC 1, p. 473-476) Contra esta decisão, foi interposto agravo, desprovido pela Segunda Turma do STJ. O Estado de Minas Gerais, então, interpôs recurso extraordinário, que foi inadmitido pela Vice-Presidência do STJ (eDOC 2, p. 60-62). Esta decisão transitou em julgado em 17 de abril de 2018 (eDOC 2, 66). Ante o exposto, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 21, IX, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2018. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1126040 MG - MINAS GERAIS 0551242-84.2009.8.13.0034, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 04/06/2018, Data de Publicação: DJe-113 08/06/2018)



Logo, o STF no julgamento do RE 705140 reconheceu, que não obstante a declaração de nulidade do contrato temporário celebrado com a Administração, permanece o dever tão somente, de recolhimento das parcelas do FGTS e pagamento de saldo de salário. Desse modo, merece reforma a decisão atacada nesse ponto.

Verbas consectárias

Em que pese não ter sido objeto do agravo interposto, entendo necessário, em virtude de ser matéria de ordem pública, o que também afastada a hipótese de reformatio in pejus, tratar das verbas consectárias. Assim passo a proceder, com as seguintes anotações:

Os consectários devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017 onde revelou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, definiu os seguintes parâmetros para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao agravo interno, para excluir a condenação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o FGTS. De ofício, determino que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados nos termos do TEMA 810 do STF e 905 do STF, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 09 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

